

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Rodrigo Santiago Batista

**A INCOERÊNCIA DO VOTO COMPULSÓRIO NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO**

Taubaté

2020

Rodrigo Santiago Batista

A INCOERÊNCIA DO VOTO COMPULSÓRIO NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Me. Robson Flores Pinto.

Taubaté

2020

Batista, Rodrigo Santiago

M865d A Incoerência Do Voto Compulsório No Estado Democrático De
Direito Brasileiro/ Rodrigo Santiago Batista. – Taubaté: UNITAU, 2020.
46 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito).
Universidade de Taubaté.

Orientador: Profa. Me. Robson Flores Pinto.

Inclui bibliografia.

1. Direito eleitoral - Brasil. 2. Votação - Brasil. 3. Voto. Universidade
de Taubaté. III. Título.

CDU – 34:37

RODRIGO SANTIAGO BATISTA

**A INCOERÊNCIA DO VOTO COMPULSÓRIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Me. Robson Flores Pinto.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela comissão julgadora:

Prof. Me. Robson Flores Pinto, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus que me guiou em toda essa jornada acadêmica e a todos que torceram verdadeiramente para o meu sucesso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ser tão misericordioso para com todos que o buscam e me permitir concluir mais esta etapa em minha vida, estando continuamente ao meu lado me provendo o necessário.

Agradeço a todos familiares que estiveram comigo nesse período acadêmico, a todos amigos e colegas, bem como aos professores, em especial, meu orientador Me. Robson Flores Pinto, que me apoiou desde o início da faculdade.

“Ainda que a minha carne e o meu coração desfaleçam, Deus é a fortaleza do meu coração e a minha herança para sempre.

Os que se afastam de ti, eis que perecem; tu destróis todos os que são infiéis para contigo.

Quanto a mim, bom é estar junto a Deus; no Senhor Deus ponho o meu refúgio, para proclamar todos os seus feitos.”

Salmos 73:26-28.

RESUMO

O presente trabalho possui como finalidade demonstrar a incoerência da Democracia no Brasil, que estabelece o direito dos cidadãos escolherem seus governantes e representantes no Parlamento, e a obrigatoriedade de votar, criando o chamado *dever-direito ao voto*.

Com base no art. 14, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, bem como à vista dos princípios constitucionais, serão analisados os motivos dessa incompatibilidade jurídico-democrática de coagir o cidadão a exercer seu direito ao voto, contrariando expressando o preceito básico previsto no art. 5º, caput, da CFRB/88, qual seja, a Liberdade.

Assim, serão retratados os aspectos históricos que desenvolveram o atual sistema eleitoral do Brasil, motivos pelos quais foi instituída a obrigatoriedade do voto e razões pelas quais a faculdade do sufrágio deve ser implantada em nosso país.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito, Voto Compulsório, Voto Facultativo, Liberdade, Voto Obrigatório.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to demonstrate the inconsistency of Democracy in Brazil, which establishes the right of citizens to choose their governors and representatives in Parliament, and the obligation to vote, creating the so-called duty-right to vote.

Based on art. 14, § 1, I, of the Federal Constitution of 1988, as well as in view of the constitutional principles, the reasons for this legal-democratic incompatibility to coerce the citizen to exercise their right to vote will be analyzed, contrary to expressing the basic precept provided for in art. 5th, caput, of CFRB / 88, that is, Liberdade.

Thus, the historical aspects that developed the current electoral system in Brazil will be portrayed, reasons why mandatory voting was instituted and reasons why the suffrage faculty must be implemented in our country.

Keywords: Democratic state, Compulsory Vote, Optional vote, Freedom, Mandatory Vote.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO DO DIREITO ELEITORAL NO BRASIL	10
2.1 PERÍODO IMPERIAL E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1824	10
2.2 PERÍODO REPUBLICANO	14
2.2.1 Constituição Brasileira de 1891	15
2.2.2 Constituição Brasileira de 1934	16
2.2.3 Constituição Brasileira de 1937	17
2.2.4 Constituição Brasileira de 1946	18
2.2.5 Constituição Brasileira de 1967	20
2.3 PERÍODO CONTEMPORÂNEO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988	21
3 PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO	24
3.1 FONTES DO DIREITO ELEITORAL	24
3.2 DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA JUSTIÇA ELEITORAL	25
3.3 DO ALISTAMENTO, REGISTRO E DA VOTAÇÃO	25
3.4 APONTAMENTOS SOBRE OS DIREITOS POLÍTICOS	26
3.5 OS SISTEMAS ELEITORAIS	29
3.6 O SUFRÁGIO E O VOTO NO ESTADO BRASILEIRO	30
4 INCOERÊNCIA DO VOTO COMPULSÓRIO NA DEMOCRACIA BRASILEIRA	32
4.1 O DIREITO OU DEVER DO VOTO NO BRASIL	32
4.2 POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL PARA ALTERAÇÃO	35
4.3.O VOTO FACULTATIVO NOS PAÍSES DESENVOLVIDOS	36
4.4 CONSCIÊNCIA POLÍTICA AO VOTAR	37
4.5 DISCUSSÕES NO CONGRESSO NACIONAL	37
4.6 ENTENDIMENTO FAVÓRAVEL DE AUTORIDADES	38
5 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, instituiu diversos poderes à sociedade, tendo em vista que a Democracia está alicerçada na participação direta e indireta de seus cidadãos para com o governo, contudo, um dos maiores poderes (senão o maior) é o de decidir o futuro da nação, por meio da escolha de seus governantes e representantes no Parlamento.

O voto não é um simples direito, mas sim uma direção estatal exercida pela população e que conduz o país a evolução social, econômica, política, equilibrando-se os interesses gerais, assim se concretizando o chamado Estado Democrático de Direito, este fundamentado no art. 1º da CFRB/88, listando a soberania, a cidadania e a liberdade, dentre outros.

Atualmente, conforme preceitua o art. 14, § 1º, I da Constituição Federal Brasileira, o voto obrigatório é para todos os maiores de 18 (dezoito) anos, excetuando-se os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, aos analfabetos e aos maiores de 70 (setenta) anos.

No ano de eleição, os cidadãos são forçados a irem às urnas para selecionarem seus representantes no governo, caracterizando dessa forma a demonstração da vontade do eleitor.

No presente trabalho será demonstrado que através de uma Emenda Constitucional, permite-se a implementação do voto facultativo no Brasil, que é imprescindível para a real observância da Democracia e para a evolução da sociedade como um todo, havendo real relevância no aspecto material e imaterial das eleições, ou seja, nas questões econômicas e na forma como o cidadão enxerga a importância de seu direito ao voto.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO ELEITORAL NO BRASIL

Antes de adentrarmos no mérito da presente monografia, é necessário se ter um vislumbre da história do Brasil voltada ao Direito Eleitoral e Constitucional, a fim de se ter a devida noção da evolução jurídica e social que fizeram com que a Constituição Federal de 1988 fosse desenvolvida da forma em que se encontra atualmente.

2.1 PERÍODO IMPERIAL E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1824

Inicialmente, é de amplo conhecimento que o Brasil nem sempre teve seus poderes de soberania divididos harmonicamente na sua estrutura política-administrativa. Outrora, o domínio governamental pertencia ao Imperador D. Pedro I, que “após a declaração de independência, em 1822, D. Pedro I convocou eleições para Assembleia Geral Constituinte e Legislativa” (CAJADO, 2014, p. 18).

Essa convocação se deu por meio de um decreto, na data de 03 de junho de 1822, e essa Assembleia era constituída de deputados das províncias, em que seriam eleitos nos termos da Instruções (como era chamada na época as eleições no Brasil).

Essas Instruções, de acordo com os ditames da época, eram feitas de forma indireta, sendo que as qualificações para ser um eleitor eram feitas no dia da eleição. Dividia-se em 2 (duas) partes: a primeira é a eleição local de primeiro grau, em que o próprio vilarejo escolhia quem seriam os eleitores. Em seguida, decidido o eleitorado, este votava nos deputados para a Câmara dos Deputados. (NICOLAU, 2012, p. 10)

Observe quais eram os requisitos para participarem dessas eleições em suas fases (Nicolau, 2012, p. 16-17):

Nas eleições para a Constituinte de 1822 o direito de voto foi um pouco mais restrito do que nas eleições para as Cortes de Lisboa,

mas ainda sem as exigências de renda e escolaridade. Na eleição de primeiro grau puderam votar todos os homens casados e os solteiros com mais de vinte anos que não fossem filhos-família. Exclusão relevante foi a dos homens que recebiam salários (ou soldos), salvo alguns funcionários que ocupavam postos de mais status. Para a eleição de primeiro grau era exigido o domicílio de pelo menos um ano na freguesia. Já para ser eleitor (segundo grau) era preciso ter mais de 25 anos, morar na província há pelo menos quatro anos e “ser homem probo e honrado, de bom entendimento, sem nenhuma sombra de suspeita e inimizade à causa do Brasil, e de decente subsistência por emprego, ou indústria, ou bens”. [...] A restrição ao voto era imposta às classes econômicas menos favorecidas, isto é, não proprietárias, não obstante se estendesse o direito do voto às mais altas categorias dos empregados.

Com isso, somente os proprietários de terras ou se possuísem grande patrimônio poderiam ser eleitores. Todavia, inexistiam impedimentos ao sufrágio para os analfabetos. Caso o votante não pudesse assinar a cédula por ser iletrado, contava ao responsável o nome do deputado escolhido e fazia uma cruz no lugar da assinatura (FERREIRA, 2001, p. 123-124).

Por fim, durante todo o último semestre de 1822 ocorreram essas eleições no país, tendo a Assembleia Constituinte iniciado em 1823, sem qualquer intervenção de Portugal.

Nada obstante, em 25 de março de 1824, foi outorgada a primeira Constituição Política, a qual possuía grande influência do liberalismo, destacando-se a lista de direitos individuais bem como na divisão tripartite dos poderes, obviamente, com grandes restrições do Poder Moderador:

Art. 98. “O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao imperador, como chefe supremo da nação, e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos.” (JOBIM; PORTO 1996, p. 50)

O Imperador que nomeava um presidente para cada província, sendo que podia a qualquer tempo intervir nas províncias quando achava que era conveniente para o andamento de seu governo. Ademais, seu poder era tanto que poderia fechar e dissolver a Câmara dos Deputados ao seu bem querer.

O artigo 92 da Constituição dispunha das hipóteses de exclusão daqueles que não participariam das eleições de 1º grau:

Art. 92 São excluídos de votar nas Assembléas Parochiaes:

I — Os menores de vinte e cinco anos, nos quais se não compreendem os casados, e oficiais militares, que forem maiores de vinte e um anos, os bacharéis formados, e clérigos de ordens sacras;

II — os filhos-famílias que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem ofícios públicos;

III — Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros-caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais e fábricas;

IV — os religiosos e quaisquer, que vivam em comunidade claustral;

V — os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou emprego. (JOBIM; PORTO, 1996, p. 50)

Já para participar do sufrágio no 2º grau, para eleger deputados e senadores, o art. 94 da Constituição do Império dispunha (FERREIRA, 2001, p 91):

Podem ser eleitores (de 2º grau) e votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos conselhos de província todos os que podem votar na assembleia paroquial (do 1º grau).Esse mesmo artigo relacionava os que não tinham direito a voto: I –os que não tiverem de renda líquida comércio, ou emprego; II – os libertos; III – os criminosos pronunciados em querela ou devassa.

Inicialmente todos analfabetos podiam votar, contudo, em 1881, com o advento da Lei Saraiva, proibiu-se deles o sufrágio. Assim, o alistamento que se era por iniciativa do eleitor, qualquer um poderia participar, desde que requeresse por escrito.

Assim, em 1882 (vigência da Lei Saraiva) os analfabetos foram proibidos de votar, fato original na história eleitoral do Brasil até então, em outras palavras, “pela primeira vez na história eleitoral brasileira, os analfabetos iriam ser excluídos do sufrágio” (PORTO, 2002, p. 106).

Quanto às mulheres, a Constituição não vedava sua participação, entretanto, de acordo com o contexto histórico e cultural, elas não exerciam seus direitos políticos, portanto, não votavam (NICOLAU, 2012, p. 145).

Apesar de o voto ser secreto, “é importante lembrar que o eleitor não preenchia a cédula no lugar de votação, ele a trazia consigo e a depositava na urna” (NICOLAU, 2012, p.65), deste modo, havia margem para algum tipo de fraude ou voto forçado.

Em relação a quem podia se candidatar a deputado ou senador (capacidade eleitoral passiva), a Constituição também previa os requisitos, de que “além de estar habilitado para ser eleitor de segundo grau e ter renda mínima de 400 mil réis, outro requisito era imposto a quem quisesse ser deputado: professar a religião do Estado, ou seja, ser católico” (CAJADO, 2014, p. 20). Para o senado, era necessário

ter renda mínima de 800 mil réis anuais, ser cidadão brasileiro, ter 40 anos de idade ou mais (com exceção para os príncipes da Casa Imperial, que ganhavam assento no Senado aos 25 anos). Também deveria ser “pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços á Pátria” (Constituição de 1824, art. 45, III). (CAJADO, 2014, p. 20)

É importante lembrar que o voto era obrigatório, sob pena de ser multado (não muito diferente dos dias atuais).

Todo o cidadão com direito de votar que não concorrer pessoalmente a dar a sua cédula, ou não a mandar, sem legitimo impedimento participado ao Presidente da assembleia paroquial; e aquele cujo impedimento for declarado improcedente pela mesa da dita assembleia, a quem compete o juízo a tal respeito, será condenado em 10\$000 para as obras públicas; e o pagamento será promovido pelo Procurador da Câmara perante o Juiz de Paz respectivo, debaixo da sua responsabilidade. Para este fim a mesa remeterá a Câmara respectiva a relação dos multados. (BRASIL, 1828)

Assim, após a destituição da monarquia com o golpe de Estado, dá-se início à República Velha, período compreendido entre 1889 e 1930.

2.2 PERÍODO REPUBLICANO

Com a outorga do regime republicano ao povo brasileiro, uma nova era surgia no aspecto jurídico eleitoral no Brasil.

No comando do marechal Deodoro, eleito indiretamente pelo Congresso Nacional, expediu o Decreto nº 6, de 19 de novembro de 1889, e sua principal novidade era a adesão ao sufrágio universal, se opondo as diversas restrições que tinham sido impostas pelo Império.

Em seu primeiro artigo do referido Decreto, assim constava: “Consideram-se eleitores, para as câmaras gerais, provinciais e municipais, todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever” (NICOLAU, 2012, p. 51).

Deste modo, já se pode observar o início da abertura do sufrágio à população brasileira, valendo ressaltar que os analfabetos não podiam votar. Infelizmente, estes compunham a maior parte da massa populacional do Brasil.

2.2.1 Constituição Brasileira de 1891

Na data de 24 de fevereiro de 1891, é promulgada a primeira Constituição Republicana, cujas “bases institucionais do novo regime: presidencialismo, federalismo e sistema bicameral. Essas três escolhas afetaram o processo eleitoral” (NICOLAU, 2012, p. 47).

Uma das grandes mudanças foi a instituição do voto direto par Presidente e Vice-Presidente pelos eleitores, lembrando que no Regime Imperial era por meio do antigo Poder Moderador que eram escolhidos estes “representantes” para o respectivo cargo.

Manteve-se a idade mínima de 21 (vinte e um) anos e ser alfabetizado para ser eleitor. Nada obstante, *o alistamento e o voto eram facultativos*. Ademais, sequer havia menção às mulheres participarem do sufrágio, tendo em vista que a política em si era vista como uma atividade intrinsecamente masculina.

O primeiro retrocesso no processo eleitoral nesse período veio com a promulgação da Lei nº 426, de 7 de dezembro de 1896, que proibiu o segredo dos votos, tornando-os públicos. O eleitor ao comparecer a mesa para o voto, preenchia duas cédulas, uma seria colocada dentro da urna e a outra devolvida após assinada pelos integrantes da mesa e pelos fiscais.

É evidente que esse sistema prejudicava a integridade das eleições, haja vista que os candidatos e suas lideranças podiam ter um controle maior dos eleitores, pois poderiam exigir a cédula de votação para conferir quem foi o candidato escolhido pelo eleitor. “O voto descoberto foi um dos principais responsáveis pela ausência de lisura das eleições realizadas no período” (NICOLAU, 2002, p. 22).

A Lei Rosa e Silva (nº 1.269/1904) trouxe de volta a obrigatoriedade do cidadão solicitar seu registro como eleitor, uma vez que muitos negligenciavam esse direito por ignorância ou para tentar evitar as lideranças que controlavam o voto daqueles que iam às urnas. Vale dizer que essa lei unificou o alistamento eleitoral, que antes era competia aos estados e municípios legislar sobre matéria eleitoral.

Durante esse período da República Oligárquica, houve um controle político muito acentuado pelas oligarquias cafeeira paulista e a rural mineira. As fraudes eleitorais, especialmente o chamado “voto de cabresto”, eram costumeiros durante os períodos das eleições, cujos resultados eram manipulados por aqueles que detinham o poder econômico das terras brasileiras. “As leis eleitorais da República, até 1930, permitiam toda a sorte de fraudes, doença cujos germes podem ser buscados nos primeiros dias e anos da instalação da República” (Ferreira 2001, p. 349).

Somente em 1930, com a Revolução que impediu a tomada da cadeira presidencial por Júlio Prestes, Getúlio Vargas tornou-se o chefe do Poder Executivo no Governo Provisório. Nesse ano, foi instituída uma comissão para analisar as leis eleitorais da época e fazer uma reforma a fim de encerrar o período conhecido como “República do Café com Leite”. Dessa comissão, foi elaborado o Código Eleitoral, que foi promulgado em 1932.

Com o advento deste Código, houve diversas mudanças no processo eleitoral, dentre elas: permissão do voto às mulheres (alistamento facultativo), voto secreto e criação da Justiça Eleitoral.

Além do alistamento obrigatório, todos deveriam possuir um título de eleitor com uma fotografia. Nada obstante, o fato das votações terem se tornado secretas, diminuíram drasticamente as fraudes nas eleições, ressaltando-se a fiscalização existente com a criação da Justiça Eleitoral.

2.2.2 Constituição Brasileira de 1934

Como já visto, nesse período republicano quem estava no comando do poder provisório central do Brasil era Getúlio Vargas, e no dia 16 de julho de 1934 finalmente a Constituição foi promulgada, após muita cobrança dos cidadãos brasileiros, tendo sido uma das causas da Revolta Constitucionalista de 1932.

Esta estabeleceu a idade mínima para exercer o direito ao voto para os 18 (dezoito) anos, confirmando o voto obrigatório para todos eleitores, sejam homens ou mulheres funcionárias públicas.

Lamentavelmente, somente houve um período eleitoral durante a vigência desta Constituição, o qual se deu em 14 de outubro de 1934, em que foram eleitos senadores e governadores.

Logo após, “em 10 de novembro de 1937 um golpe de Estado comandado por Vargas instituiu o regime autoritário conhecido como Estado Novo” (NICOLAU, 2012, p. 75), e uma nova Constituição foi entregue ao povo brasileiro, como se verá adiante.

2.2.3 Constituição Brasileira de 1937

Na data de 10 de novembro de 1937 foi outorgada ao povo brasileiro a Constituição que deu início ao chamado *Estado Novo*, em que Getúlio Vargas assume pleno controle do Estado com a centralização do poder ao chefe do Executivo. Foram suspensas as eleições no país, removidas as competências da Justiça Eleitoral, extinguindo as Casas legislativas, criando os interventores em cada estado para que cumprissem as determinações de Vargas.

Ademais, partidos foram extintos, a imprensa foi censurada e a perseguição ferrenha a todos que se opunham ocorria cotidianamente.

“[...] por onze anos – de outubro de 1934 a dezembro de 1945 – não foram realizadas eleições no país. Paradoxalmente, após criar as condições para a realização de eleições limpas e garantir que as mulheres pudessem votar, o país ficaria o mais longo período de sua história sem eleições. (NICOLAU, 2012, p. 75-76).

Somente em 1945, com o fim da Segunda Guerra Mundial (1937-1945), ante a incoerência do governo autoritário de Vargas no cenário político mundial, o processo de redemocratização no país foi se reestabelecendo.

Com a reabertura da Justiça Eleitoral pelo Decreto-Lei Agamenon nº 7.586, os ditames previstos na CF/1934 foram reaproveitados, sendo obrigatório o voto e o alistamento aos maiores de 18 (dezoito) anos, homem ou mulher, vedado aos analfabetos, os mendigos, os militares em serviço ativo e aos privados de direitos políticos.

Diretores e chefes de repartições públicas, diretores de estatais, presidentes de conselhos regionais de arquitetura e engenharia e da Ordem dos Advogados deveriam enviar a lista de seus filiados para a Justiça Eleitoral. Após alistados, os eleitores recebiam um novo título eleitoral, que, diferentemente do anterior, não portava a fotografia do eleitor (NICOLAU, 2012, p. 94-95).

Caso o cidadão não comparecesse às urnas ou não se alistasse sem justificativa estava passível de sofrer sanções pecuniárias.

2.2.4 Constituição Brasileira de 1946

Neste ano, a Justiça Eleitoral foi plenamente restabelecida no sistema do Poder Judiciário. Com anteriormente, a obrigatoriedade do voto e do alistamento perpetuou-se aos cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do sexo. Da mesma forma, os analfabetos, os que não soubessem o idioma nacional, aqueles que estivessem com seus direitos políticos privados estavam excluídos do alistamento eleitoral.

Do ponto de vista eleitoral, a República de 1946 foi muito bem-sucedida. Os principais postos de poder político foram ocupados via eleições (salvo os prefeitos de algumas cidades). As eleições foram competitivas, sempre com mais de um candidato apresentando-se para os postos executivos e dezenas de candidatos para os cargos proporcionais. [...] Ainda que tenha havido denúncias de fraudes em certos pleitos e em algumas regiões do país, nenhum analista do período considera que elas tenham ocorrido a ponto de alterar significativamente o resultado dos pleitos. O processo eleitoral foi aperfeiçoado com a adoção do novo título eleitoral e da cédula única, que reduziu enormemente a incidência de fraudes nas últimas eleições do período. (NICOLAU, 2002, p. 37)

No ano de 1950, o alistamento tornou-se facultativo, deixando a cargo do cidadão comparecer à junta eleitoral para a expedição do título. Essas mudanças vieram com a criação do novo Código Eleitoral.

Essa lei ainda dispôs que o ato de votar seria numa cabine reservada, e normatizou as regras de propaganda política e dos partidos políticos. Quanto às exceções do alistamento e do voto, assim previu em seus arts. 4º e 5º:

Art. 4º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - Quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de 70 anos;
- c) os que se encontrem fora do país;
- d) as mulheres que não exerçam profissão lucrativa.

II - Quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares em serviço no dia da eleição.

Art. 5º O eleitor que deixar de votar somente se exime da pena (artigo 175, nº

2) se provar justo impedimento.

Mesmo com muitas falhas no sistema eleitoral brasileiro nos aspectos republicanos, existia um avanço nas leis brasileiras para atingir um acesso mais isonômico na escolha dos representantes no Parlamento. Dentre algumas mudanças, pode-se destacar

escolha via eleições diretas dos principais postos de governo nas três esferas da Federação (União, estados e municípios); organização de um sistema de eleições no qual os partidos eram reconhecidos como unidades fundamentais; eleições limpas, cujos resultados foram apenas marginalmente afetados por fraudes; incorporação de um número expressivo de adultos com idade suficiente para votar (mais de um quarto dos adultos) (NICOLAU, 2012, p. 92-93).

Entretanto, houve uma abrupta interrupção nessa evolução jurídica, no dia 1º de abril de 1964, os militares e setores dominantes afastaram o até então presidente

João Goulart e assumiram o controle do País, havendo grandes mudanças no sistema eleitoral brasileiro.

2.2.5 Constituição Brasileira de 1967

Antes de iniciarmos a análise da Constituição deste subcapítulo, faz-se necessário apontar que em 1965 houve a aprovação pelo Congresso Nacional de um novo Código Eleitoral. Suas regras perpetuariam durante todo período do regime militar. Suas alterações atingiram a organização da Justiça Eleitoral, processo de alistamento, sistema eleitoral, método de votação e de apuração dos votos, propaganda eleitoral (NICOLAU, 2012, p.113).

Vale lembrar que apesar de ter sofrido diversas alterações continua vigorando até a presente data.

Neste Código, todas as mulheres (sem importar sua profissão) podiam se alistar e votar. O alistamento e o voto eram obrigatórios, caso os eleitores não comparecerem injustificadamente, estavam passíveis a multa, vedação a inscreverem-se em concursos públicos, obter empréstimos bancários, renovar a carteira de identidade ou o passaporte, dentre outras sanções.

Com a promulgação da Constituição em 24 de janeiro de 1967, o regime militar foi institucionalizado, ampliando-se o Poder Executivo em face do Legislativo e Judiciário, suprimindo garantias constitucionais.

As eleições feitas durante o Regime Militar foram reguladas pelo Código Eleitoral de 1965, que introduziu uma série de mudanças no processo eleitoral brasileiro: a) obrigatoriedade de o eleitor votar em candidatos do mesmo partido nas eleições para deputado federal e estadual; b) proibição de coligação entre os partidos nas eleições proporcionais; c) prazo máximo de seis meses antes das eleições para o registro de candidatos; d) multa de 5% a três salários mínimos para os eleitores que não comparecerem para votar e não justificarem perante o juiz eleitoral; f) sem a prova de ter votado, se justificando ou pagando multa, o eleitor não podia, entre outros, obter passaporte ou carteira de identidade, inscrever-se em concurso ou prova para cargo público e obter empréstimo de órgão público. (NICOLAU, 2002, P.58)

Já no fim do período militar, foi restabelecido o sistema pluripartidarismo e o voto novamente seria direto. Entretanto somente poderia existir eleições para governadores.

Entretanto, apesar do patente retrocesso pós eleições de 1974, em 1978 a abertura política se intensifica com a revogação do AI-5, o fim da censura prévia, o restabelecimento do habeas corpus para crimes políticos, bem como a atenuação da Lei de Segurança Nacional que permitiu a volta dos exilados políticos. [...] No fluxo contínuo da abertura política, em 1982, ocorreram eleições diretas para governadores dos estados junto com as eleições para o Congresso, sendo que a oposição ganhou em 9 dos 22 estados, inclusive nos mais importantes como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, bem como conseguiu maioria na Câmara dos Deputados. Como ato final da abertura, em 1985, apesar de não permitirem as eleições diretas, os militares não impuseram qualquer candidato à sucessão presidencial, tendo sido eleito o candidato da oposição Tancredo Neves, que morreu antes da posse, tendo assumido como primeiro presidente civil pós-ditadura José Sarney. (SIQUEIRA NETO; MESSA; BARBOSA, 2015, p. 41)

Em 1985, Tancredo Neves vence a primeira eleição presidencial, mas, devido ao seu falecimento, quem toma posse é seu vice José Sarney. Foram 21 anos sem eleições diretas, sendo Sarney o primeiro Presidente Civil da República, o que deu fim ao regime militar.

2.3 PERÍODO CONTEMPORÂNEO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a atual Constituição Federal, advindo grande avanço nos direitos sociais e concretizando o início de um marco democrático.

Foi adotado o sufrágio universal, o voto direto e secreto, dispendo inclusive o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular, juntamente à obrigatoriedade de voto e

alistamento para os maiores de 18 anos, sendo facultativos para os analfabetos, maiores de setenta, maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Entretanto, o Constituinte ao elaborar quais seriam as cláusulas pétreas, não incluiu dentre as hipóteses a obrigatoriedade do voto, conforme consta no art. 60 (BRASIL, 1988), abrindo margem para a implementação do voto facultativo no país, mediante uma Emenda Constitucional.

No ano de 1989, após aproximadamente três décadas do regime militar, ocorreram as primeiras eleições para a Presidência de forma direta, inclusive todos os ocupantes dos cargos do Poder Legislativo foram escolhidos pelo voto popular.

Vale lembrar que o mandato presidencial foi reduzido para 4 (quatro) anos através de uma Emenda Constitucional no ano de 1994, sendo que em 1997 outra emenda foi aprovada permitindo a reeleição consecutiva para mais um mandato.

A fim de evitar as fraudes na apuração dos votos, foi adotada a urna eletrônica pelo TSE, substituindo as cédulas de papel. “Em 1998, o voto eletrônico foi utilizado pela primeira vez em eleições nacionais. As eleições municipais realizadas em 2000 foram as primeiras em que todos os eleitores utilizaram a urna eletrônica” (NICOLAU, 2012, p. 135).

Deste modo, podemos ver que a Democracia que nos envolve atualmente vem de uma evolução que permeou diversas décadas, devendo ser encarada como um triunfo de gerações.

“A democracia não pode ser entendida, apenas, como uma fórmula política, restrita, tão-só, à escolha de governantes por governados, para mandatos temporários, com limites e responsabilidades no exercício do poder, mas, antes, há de conceber-se como uma forma de convívio social. Disse-o, admiravelmente, William Kerbi: A democracia é primeiramente social, moral, espiritual e, secundariamente, política. É uma filosofia de vida, tanto quanto uma teoria de governo. É inspirada por um nobre conceito do indivíduo, da dignidade de sua pessoa, da respeitabilidade de seus direitos, da exigência de suas potencialidades para um desenvolvimento normal. Como forma de convivência social, compreendem-se as dificuldades do estabelecimento real da democracia, da compatibilidade de seu espírito com princípios normativos. Na indagação do consenso dos valores a inspirarem o traçado definitivo, para a nossa época, dos

caminhos da democracia, é certo, desde logo, que não pode haver espaço a concepções ou soluções, com base no obscurantismo, na opressão e na violência, na injustiça e na insinceridade, na intransigência, ou em qualquer expressão de abuso do poder econômico ou de autoridade, porque, simplesmente, todos esses características são desvalores no convívio social. A instauração de uma duradoura ordem de liberdade pressupõe se constitua, simultaneamente, uma ordem de justiça, e, na consecução efetiva dessa finalidade, se desenvolvam os esforços público se privados, com resultados concretos. À ordem democrática, a par das garantias e direitos dos cidadãos, cabe criar ou consolidar instrumento suficientes que assegurem a efetiva participação de todos nos bens e benefícios sociais, estimulando-se, ademais, por mecanismos adequados, a fé nos valores da solidariedade e da cooperação.” (SILVEIRA, 2006, p. 9)

Nada obstante, podemos ver que não chegamos à plenitude da Democracia. E para aproximar-nos desse ideal, o primeiro passo é facultar o voto aos cidadãos, como forma de transmitir seu desejo político através da omissão nas urnas, como veremos mais adiante.

3 PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

3.1 FONTES DO DIREITO ELEITORAL

Inicialmente, cabe frisar que o Direito Eleitoral é um instituto autônomo do Direito Público, sendo que está estreitamente relacionado com o Direito Constitucional, que estabelece as diretrizes de todo o sistema eleitoral, especialmente no que concerne aos direitos políticos.

O Direito Eleitoral visa o estabelecimento formal e material a fim se efetivar a Democracia, instrumentalizando a conexão entre indivíduo e Estado, para que a vontade popular seja expressada de forma segura, coibindo qualquer tipo de fraude.

Em outras palavras, “o Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público cujo objeto são os institutos, as normas e os procedimentos regularizadores dos direitos políticos. Normatiza o exercício do sufrágio com vistas à concretização da soberania popular” (Gomes 2008, p. 15).

Como em outras matérias do ramo do Direito, os Princípios Gerais do Direito balizam as diretrizes do sistema eleitoral, bem como a jurisprudência e a doutrina fazem parte dos fundamentos formais na seara Eleitoral.

Para um melhor entendimento, elencaremos as principais fontes que dão origem ao Direito Eleitoral:

a) Obviamente, é na Constituição da República Federativa do Brasil onde se encontram as principais normas para regular o sistema eleitoral (por ex.: direitos políticos (art. 14), partidos políticos (art. 17), etc.).

b) Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) – neste diploma estão organizados a competência dos órgãos da Justiça Eleitoral e como serão exercidos os direitos políticos.

c) Lei das Eleições - LE (Lei nº 9.504/97, atualizada pela Lei 11.300/06) - estabelece normas para as eleições;

d) Lei de Inelegibilidades - LC nº 64/90 - regulamenta o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal;

e) Lei Orgânica dos Partidos Políticos - LOPP (Lei nº 9.096/95) - dispõe sobre partidos políticos;

f) Resoluções do TSE –atos que apresentam força de lei e regulam assuntos eleitorais.

g) Decisões da Justiça Eleitoral.

Por fim, cabe salientar que a jurisprudência em um forte papel dentro da Justiça Eleitoral, principalmente no tocante às decisões do TSE, que apesar não possuírem efeito vinculante, seus julgamentos e deliberações são significativos na atividade jurídica eleitoral. (PINTO,2008).

3.2 DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA JUSTIÇA ELEITORAL

À vista da estruturação feita por Gomes (2008), a Justiça Eleitoral desempenha as obrigações a seguir:

- Esfera administrativa: prepara e organiza todo o processo eleitoral.
- jurisdicional: através da solução imperativa dos conflitos relacionados ao processo eleitoral;
- normativa: as Resoluções do TSE ostentam força de lei, de acordo como inciso IX do art. 23 do CE;
- consultiva: tanto o TSE como os TREs detêm atribuição para responder
- a consultas, sem caráter vinculante, de autoridades públicas ou partidos políticos, evitando-se litígios.

Sem prejuízo, conforme dispões o art. 118 da CF/1988, estes são órgãos que integram a Justiça Eleitoral:

- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
- TRIBUNAIS REGIONAISELEITORAIS
- JUÍZES ELEITORAIS
- JUNTAS ELEITORAIS

3.3 DO ALISTAMENTO, REGISTRO E DA VOTAÇÃO

Não há interrupção para a realização do alistamento do indivíduo que atinge os devidos requisitos, somente sendo paralisada 150 dias antes do pleito até o fim da apuração das eleições, nos termos do artigo 91 da Lei nº 9.504/97.

O entendimento que está pacificado para se considerar domicílio eleitoral é mais abrangente que o domicílio civil, envolvendo vínculo patrimonial, social e cultural (DUARTE, 2007).

As causas para o cancelamento do título eleitoral estão previstas no artigo 71 do Código Eleitoral:

Art. 71. São causas de cancelamento:

I - a infração dos arts. 5º e 42;

II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

• CF/88, art. 15: casos de perda ou suspensão dos direitos políticos.

III - a pluralidade de inscrição;

IV - o falecimento do eleitor;

V - deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas.

Quanto à data das eleições, o artigo 77 da CF/88 e artigos 1º e 2º da Lei 9.504/97 nos esclarecerem, se realizam no primeiro domingo de outubro e, havendo, o segundo turno realizar-se-á no último domingo de outubro.

É eletrônica a votação e é da Justiça Eleitoral sua apuração, ocorrendo imediatamente após o encerramento das eleições. Determinado quem foram os eleitos, no mês de dezembro ocorre a diplomação.

3.4 APONTAMENTOS SOBRE OS DIREITOS POLÍTICOS

Para Alves (2012) os direitos políticos consistem na disciplina dos requisitos necessários para o exercício da soberania popular, reconhecendo ao povo o direito de participação no rumo dos negócios públicos, quando vota, ou seja, votado, assim como na fiscalização dos atos de Poder Público.

Conforme dispõe o art. 1º da CF/1988, “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, deste modo, o legislador concedeu ao povo a titularidade do poder. A soberania popular é regulada pelos direitos políticos no Brasil.

Em seu artigo 14, a CF/88 estabelece a matéria central dos direitos políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular;

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para vereador.

§ 4º são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

[...]

Leciona Alexandre de Moraes (2017) que a soberania popular é exercida através da manifestação dos direitos políticos, assim definidos: direito de sufrágio, alistabilidade (direito de votar em eleições, plebiscitos e referendos); elegibilidade; iniciativa popular de lei; Ação Popular e organização e participação de partidos políticos.

As hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos encontram-se dispostas no art. 15 da CF/88:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão

só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem os seus

efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa,

nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

No que diz respeito à capacidade eleitoral, está previsto no art. 14, §§ 1º e 2º da Constituição Federal. Conforme averba Afonso da Silva (2013, p. 349), “a cidadania se adquire com a obtenção da qualidade de eleitor, que documentalmente se manifesta na posse do título de eleitor válido”.

O cidadão brasileiro exercerá seus direitos políticos de forma ativa ou passiva. A capacidade eleitoral ativa (cidadania ativa), consiste no direito de votar, de eleger representantes, ao passo que a capacidade eleitoral passiva (cidadania passiva) significa o direito de ser votado, de ser eleito, ou ainda, de ser escolhido em processo eleitoral.

3.5 OS SISTEMAS ELEITORAIS

O sistema eleitoral é organizado por um conjunto de procedimentos e técnicas para a correta realização das eleições, a fim de organizar a representação do povo no território nacional.

O principal objetivo é dar representação aos diferentes grupos sociais, tendo em vista que existem muitas dificuldades para que o cidadão comum interaja com o sistema eleitoral.

O sistema eleitoral confere legitimidade aos eleitos, por ser uma manifestação democrática da vontade popular.

O Direito Eleitoral conhece três sistemas tradicionais: o majoritário, o proporcional e o misto; este é formado pela combinação de elementos daqueles. A adoção de um ou outro tipo depende das circunstâncias históricas de cada sociedade. Sobre isso, impende recordar a advertência de Comparato no sentido de que 'não há sistemas idealmente perfeitos, para todos os tempos e todos os países, mas apenas sistemas mais ou menos úteis à consecução das finalidades políticas que se têm em vista, em determinado país e determinado momento histórico' (GOMES, 2008, p. 87).

No Brasil foram consagrados os sistemas eleitorais majoritário e proporcional.

Adotou-se o sistema majoritário nas eleições para escolha dos chefes do Poder Executivo (Presidente da República, Governador, Prefeito e respectivos vices) e de Senador (e suplentes), nos termos dos artigos 28, caput, 29, II, 32, § 2º, 46 e 77 § 2º, todos da CF/88

Gomes (2008) explica o sistema eleitoral majoritário:

Já no chamado sistema majoritário de dois turnos, o candidato só é considerado eleito no primeiro turno se obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos. Caso contrário, faz-se nova eleição. Esta deve ser realizada no último domingo de outubro, somente podendo concorrer os dois candidatos mais votados. Considera-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos (CF, art. 77, § 3º). Tal se dá nas eleições para Presidente da

República, Governador, Prefeito e seus respectivos vices em municípios com mais de 200.000 eleitores (GOMES, 2008, p. 88).

Já o sistema proporcional é adotado nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores, nos termos dos artigos 27, § 1º, 29, IV, 32, § 3º e 45, todos da CF/88.

A distribuição de cadeiras entre as legendas partidárias é feita de acordo com a votação obtida.

A racionalidade presente nesse sistema impõe que cada partido com representação na Casa Legislativa receba certo número de votos. O número de vagas conquistadas liga-se diretamente ao número de votos obtidos nas urnas. Assim, para que um candidato seja eleito, é preciso que seu partido seja contemplado com um número mínimo de votos. Esse número mínimo – também chamado de uniforme – é denominado de quociente eleitoral. Havendo coligação partidária, os votos conferidos às agremiações que a integram devem ser somados, porque a coligação é considerada uma entidade única, ou seja, um só partido (GOMES, 2008, p. 89).

3.6 O SUFRÁGIO E O VOTONO ESTADO BRASILEIRO

Para que todo acervo teórico acerca dos direitos políticos se aplique ao mundo concreto é imprescindível a existência do sufrágio. Este pode ser definido,

Na seara jurídica, designa o direito público subjetivo democrático, pelo qual um conjunto de pessoas – o povo – é admitido a participar da vida política da sociedade, escolhendo os governantes ou sendo escolhido para governar e, assim, conduzir o Estado. Em suma: o sufrágio traduz o direito de votar e de ser votado, encontrando-se entrelaçado ao exercício da soberania popular. Trata-se do poder de decidir sobre o destino da comunidade, os rumos do governo, a condução da Administração Pública. (GOMES, 2017, p. 57)

O sufrágio universal implica na participação ampla dos cidadãos que preenchem os requisitos para o seu exercício, após alistar-se e cumprindo os

requisitos de nacionalidade, idade e capacidade para se tornar eleitor. Pode-se considerar que estes são os reais detentores dos direitos políticos, também chamados de cidadãos ativos.

Nada obstante, apesar de ser comum haver a confusão entre os termos “sufrágio” e “voto”, não há de se confundi-los; “enquanto o sufrágio é um direito, o voto representa seu exercício. Em outras palavras, o voto é a concretização do sufrágio” (GOMES, 2017, p. 61).

Na mesma linha de pensamento está José Afonso da Silva, com a seguinte definição:

As palavras sufrágio e voto são empregadas comumente como sinônimas. A Constituição, no entanto, dá-lhes sentidos diferentes, especialmente no seu art. 14, por onde se vê que o sufrágio é universal e o voto é direto, secreto e tem valor igual. A palavra voto é empregada em outros dispositivos, exprimindo a vontade num processo decisório. Escrutínio é outro termo com que se confundem as palavras sufrágio e voto. É que os três se inserem no processo de participação do povo no governo: o sufrágio expressa o direito; o voto expressa o exercício e o escrutínio é o modo de exercício (SILVA, 2013, p. 349).

Desse modo, o sufrágio universal determina que os eleitores ativos possuam o direito ao voto e possam ser votados, sem restrições de caráter subjetivo ou econômico.

Já o voto é o instrumento do sufrágio, em que os cidadãos escolhem diretamente os titulares dos cargos políticos disponíveis.

Guilherme (2012, p.15) afirma que:

O voto nas eleições como exercício da soberania popular assume mesmo papel essencial para a caracterização da democracia, está como movimento de desconstituição da autocracia, ou seja, regime que concebe o povo como protagonista e destinatário.

Portanto, nos termos do art. 14 da CF/88, a soberania popular é exercida mediante o sufrágio universal, sendo o voto direto, secreto e com peso igual para todos, podendo também ser exercida através de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

4 INCOERÊNCIA DO VOTO COMPULSÓRIO NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Conforme já foi visto, aos maiores de 18 (dezoito) anos são obrigatórios o alistamento eleitoral e o voto, nos termos do art. 14, § 1º da Carta Magna. Já aos analfabetos, aos maiores de 70 (setenta) anos e aos maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, são facultativos.

Embora haja essas classes de pessoas que escolhem se vão às urnas ou não, a grande parte dos cidadãos é obrigada à comparecer aos pontos eleitorais mais manifestar sua opção política.

Nada obstante, dentre às cláusulas pétreas elaboradas pelos constituintes originários, o voto obrigatório não o foi elencado, sendo possível através de Proposta de Emenda Constitucional a implementação do voto facultativo.

E por haver essa grande possibilidade, serão apresentadas as vantagens de um Estado que fomenta a facultatividade do voto em suas eleições políticas.

4.1 O DIREITO OU DEVER DO VOTO NO BRASIL

A obrigatoriedade do voto no Brasil afronta as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, especialmente a garantia de liberdade de manifestação de pensamento, de consciência e de convicção política.

Não é concebível a noção de liberdade com a obrigação de votar, ao analisar-se num Estado Democrático de Direito. O Estado ao impor a obrigação jurídica dos cidadãos votarem, é removida a livre manifestação da vontade política, caracterizando-se a ausência de liberdade, indo explicitamente contra aos ditames centrais da democracia.

Na condição de titular dos assuntos de Estado, o cidadão não pode se sentir dominado pelos agentes públicos. Ele é livre. Um dos atributos da liberdade é ter acesso a todos os temas da vida pública. Só ele – o cidadão – é titular de sua própria vontade e dos critérios adotados para as suas opções. (SIQUEIRA NETO; MESSA; BARBOSA, 2015, p. 55)

A autenticidade dos resultados das eleições somente se dará quando o voto for caracterizado como parte da consciência de cidadania política, ou seja, o cidadão participar livremente da vida política, inexistindo a presente imposição.

“A vinculação do voto não se produz de cima para baixo, compulsivamente, com os governantes passando normas obrigatórias de comportamento eleitoral que desrespeitam e violentam a vontade do cidadão, fazendo-o vestir uma camisa de força ou ministrando-lhe sem sinceridade uma educação partidária de mera aparência. O voto se vincula espontaneamente, com o tempo, com o exercício, com a formação da consciência cívica e, sobretudo, com a liberdade, fora, pois, do espaço coercivo de uma regra eleitoral.

Só há, por conseguinte, uma insubstituível receita com que fabricar democracia em qualquer país: fazer eleições limpas e frequentes e conceder liberdade ao povo e aos partidos para promover o comício e comparecer às urnas” (Bonavides, 2000a, p. 195).

É falacioso o argumento que o voto obrigatório gera cidadãos politicamente interessados e ativos, sendo fantasioso entender que a compulsoriedade do voto tem por si só um caráter educativo.

Nesse sentido, verifica-se que a manutenção da obrigatoriedade do voto não constitui garantia de efetiva participação política, tampouco tem caráter eminentemente educativo, tendo em vista que o processo de conscientização política depende de ações educativas com a participação de toda a sociedade, inclusive das crianças e dos adolescentes, e não somente pela imposição de sanções aos cidadãos. (PAES, 2015, p. 96)

O desinteresse político da maior parte da população com capacidade eleitoral não vem da ausência do conhecimento da importância de se votar. Tal desinteresse vem pelo fato de não ser reconhecido o real valor de seus votos, pois há o sentimento comum de que seus votos não são revertidos em proveito do povo, mas sim de partidos e candidatos.

Na teoria, a grande maioria dos pesquisados expressa opiniões favoráveis ao valor do seu voto e possui a consciência da sua importância. Avalia-se que o voto deveria ser um instrumento de mudança, uma vez que a população está escolhendo seus representantes no Executivo e Legislativo [...]. Contudo, três paradoxos tendem a minar esta consciência e valor do voto. O primeiro: deposita-se grande esperança no voto, mas a população não enxerga, no pragmatismo de seu cotidiano, mudanças significativas na troca de um político por outro. Segundo: geram expectativas em torno do político que, no seu desempenho, não vem há muito tempo correspondendo, gerando, assim, sentimentos de traição, decepção e frustração no eleitorado. Destes dois paradoxos, deriva a falta de credibilidade da classe política que está afastando o eleitor cada vez mais da concepção democrática do voto: exercer o seu direito de escolha. Há um incômodo, um crescente desânimo e descrença na classe política que, conseqüentemente, leva a um questionamento do “real valor do seu voto, como agente transformador”. (TSE, 2016)

Desta forma, o voto foi desmoralizado, perdendo sua essência democrática perante a população em geral. E exigir o voto de um cidadão que está sem a devida educação política gera o caos partidário, fomentando as imoralidades ocorridas pelo governo que está no poder.

Percebe-se certo desencantamento pelo atual modelo de democracia representativa. Nem os partidos nem os mandatários sentem-se obrigados a manter as promessas e os compromissos assumidos anteriormente, inclusive no período de campanha. Aliás, por vezes, nem mesmo o ideário do partido é observado. Ao fim e ao cabo, quer-se tão somente ocupar o poder estatal, ainda que à custa de fraudes e mentiras bem urdidadas pelo marketing político. Nesse quadro, é natural que os cidadãos não se sintam representados nas instâncias político-estatais. (GOMES, 2017, p. 50)

Vale dizer que não argumento favorável para impor o comparecimento às urnas, ainda que seja para optar pelo voto em branco. Tal imposição é irracional é mera formalidade arbitrária.

4.2 POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL PARA ALTERAÇÃO

Os legitimados para proporem uma Proposta de Emenda Constitucional estão elencados no rol do art. 60 da CF/88:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

É imperioso esclarecer que a PEC possui limitações materiais, assuntos que não podem ser abolidos, chamados de “cláusulas pétreas” previstas no art. 60 § 4º, CF/88:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;**
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais;

É de se observar que o voto obrigatório não está nesse rol, podendo a qualquer momento ser alterado por uma Emenda Constitucional, tornando-se o comparecimento às urnas uma faculdade do cidadão em vez de obrigação jurídica.

Os doutrinadores e juristas, de forma unânime, afirmam que o voto obrigatório não é cláusula pétrea e, portanto, pode ser alteração para ser facultativo no Brasil.

Essa alteração traria consequências positivas para a democracia, em que realmente o sufrágio seria efetivado como um direito, pelo voto consciente e livre, como manifestação autêntica da soberania popular.

4.3 O VOTO FACULTATIVO NOS PAÍSES DESENVOLVIDOS

É interessante apontar que a maioria dos países desenvolvidos adotam o voto facultativo em seus ditames eleitorais. O fato de não imporem o voto aos seus cidadãos não os tornam menos democrático que o Brasil, tendo em vista a eficácia tanto no campo político como econômico.

Dentro os 8 (oito) países mais avançados e industrializados no mundo, denominados G8, todos democráticos, apenas a Itália adota a compulsoriedade do voto, enquanto os outros 7 (sete) países (Estados Unidos, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Canadá e Rússia) o eleitor tem a faculdade de comparecer ou não às urnas, não havendo qualquer tipo de sanção para os faltosos.

Ademais, dentre as 15 maiores economias do mundo, a nação brasileira é a única a qual o voto é obrigatório, senão vejamos:

País	PIB ajustado ao poder de compra em bilhões US\$ (09)	Voto
1 EUA	14,140	Facultativo
2 China	8,748	Facultativo
3 Japão	4,150	Facultativo
4 Índia	3,570	Facultativo
5 Alemanha	2,810	Facultativo
6 Reino Unido	2,128	Facultativo
7 Rússia	2,110	Facultativo
8 França	2,097	Facultativo
9 Brasil	2,013	Obrigatório
10 Itália	1,739	Facultativo
11 México	1,465	Facultativo
12 Coreia do Sul	1,364	Facultativo
13 Espanha	1,362	Facultativo
14 Canada	1,279	Facultativo
15 Indonésia	963	Facultativo

Fonte: Folha Uol. Voto Obrigatório no mundo. Disponível em:<http://direito.folha.uol.com.br/blog/voto-obrigatorio-no-mundo>

Portanto, ao analisar-se na perspectiva do cenário mundial, a facultatividade do voto está presente na maioria dos países desenvolvidos, onde se vê uma maior efetividade da democracia num Estado de Direito.

4.4 CONSCIÊNCIA POLÍTICA AO VOTAR

O voto facultativo determinaria uma alteração na postura dos partidos políticos, uma vez que somente os eleitores motivados e convencidos iriam apoiá-los e compareciam às urnas. Isso levaria a uma melhoria nas campanhas políticas e candidatos mais preparados intelectualmente estariam concorrendo a cargos eletivos.

O voto é apresentado como um ônus, um dever do cidadão brasileiro. Entretanto, a classe política não é vista de forma satisfatória pela população, fazendo com quem expressem sua insatisfação anulando o voto ou votando em branco.

Com o estabelecimento do voto facultativo haveria uma sensação social de que o voto é uma conquista democrática, não uma obrigação imposta, existindo a devida conscientização do eleitor para que reconheça sua importância na participação política.

O eleitor que comparece às urnas somente para fugir das punições previstas em lei não pratica um ato consciente. Possivelmente, votará em qualquer nome que lhe sugerirem, ou votar em branco ou votar nulo. Numa sociedade bem conscientizada acerca da importância do voto, esse tipo de situação é reduzida drasticamente, efetivando-se o devido sufrágio.

4.5 DISCUSSÕES NO CONGRESSO NACIONAL

No ano de 2013, ao discutir na Comissão de Constituição e Justiça a proposta de emenda constitucional nº 55/2012, pretendia-se remover a obrigatoriedade do voto, mantendo-se somente a compulsoriedade do alistamento eleitoral. Foi rejeitada sob o argumento de que a obrigatoriedade do voto é uma forma de inserir o cidadão no processo político.

Nada obstante, não houve o encerramento desta matéria, uma vez que tramita na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 352/2013, que dentre suas propostas, contém o fim da compulsoriedade do voto.

4.6 ENTENDIMENTO FAVÓRAVEL DE AUTORIDADES

Dentre juristas e doutrinadores que são favoráveis ao voto facultativo, pode-se mencionar o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marco Aurélio Mello, que defendeu o voto facultativo em entrevista e gravação da sétima edição das “Eleições 2014”, na TV justiça:

Mais uma vez que o eleitor não pode continuar sendo “tutelado”, ou seja, não pode continuar sendo obrigado a votar quando na verdade esse é um direito de cada cidadão. A escolha dos representantes se faz considerado o exercício de um direito, o direito de escolher seus representantes. Eu penso que vamos chegar ao dia em que deliberaremos a respeito do voto obrigatório, afastando-o.

Na mesma linha de pensamento, o jurista e professor, falecido em 2020, Luiz Flávio Gomes, num debate pela Fecomércio-SP em 2014:

Não sou a favor do voto obrigatório, o voto tem que ser facultativo, não pode ser obrigatório um ato que é de cidadania. Você vai e vota de acordo com a sua consciência. Se o brasileiro não que ir às urnas, não vá, mas pelo menos os que votam, votam mais conscientes. (GOMES, 2017).

Nesse ínterim, também opinaram Abram Szajman (Presidente da Fecomércio-SP), Cláudio Weber Abramo (Diretor-executivo da ONG Transparência Brasil) e Ney Prado (Presidente da Academia Internacional de Direito Econômico) no mesmo debate:

Eu acho que se vivemos num processo democrático, não devemos ser obrigados a votar, mas sim votar por obrigação de construir uma democracia sólida, com representatividade adequada.

Eu acho que o voto tem que ser facultativo. Se o voto fosse facultativo no Brasil, o desgosto que as pessoas têm da vida política se materializaria no seguinte, as pessoas não iriam votar.

Numa democracia o voto tem que ser livre, tem que dar plena autonomia política ao eleitor.

Apesar de não ser unânime e pacífico nos tribunais e nos entendimentos doutrinários, observa-se que há grandes pensadores que entendem ser viável a implantação do voto facultativo no Brasil.

7 CONCLUSÃO

Este trabalho analisou o voto, no que diz respeito à eficácia do voto facultativo no Brasil, enfatizando ao aspecto do Direito Constitucional, numa visão crítica ao voto obrigatório, fazendo apologia com sua devida fundamentação a facultatividade do voto como aspecto da soberania popular.

Foi falado sobre a evolução histórica do voto no Brasil e os desdobramentos que tornaram o sistema eleitoral na forma em que se encontra nos dias atuais.

Nos termos do art. 14, §1º, I, da CRFB/88, o cidadão maior de 18 e menor de 70 anos é obrigado a votar, sob pena das sanções previstas em lei.

Vimos que apenas o voto direto, secreto, universal e periódico não podem ser objeto de emenda constitucional, que o voto obrigatório não está nesse rol, sendo possível que, através de uma PEC (Proposta de Emenda Constitucional), seja implementado o voto facultativo no Brasil.

Demonstramos que um dos princípios da Democracia é a liberdade, que quando exercido de maneira obrigatória descaracteriza a liberdade cidadã, tornando o exercício da soberania popular restrito e limitado, descaracterizando assim, sua liberdade de consciência política.

Vislumbramos diversos argumentos que poderiam justificar a implantação do voto facultativo, principalmente no que diz acerca da importância da conscientização dos eleitores quanto à importância democrática de seus votos.

Portanto, voto é um direito e não um dever, sendo a mais importante ferramenta do cidadão em uma democracia e, por isso, o cidadão deve decidir se quer ou não participar da eleição, e assim as pessoas votarão mais conscientes e o processo eleitoral sairá fortalecido, considerando que vivemos em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Juanita Raquel. **Democracia e Obrigação Constitucional: considerações sobre a obrigatoriedade do voto.** 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23292/democracia-e-obrigacao-constitucional>> acesso em 24/08/2020.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política.** 10.aed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000a.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06/05/2020.

BRASIL. **Lei de 1º de outubro de 1828. Dá nova fôrma às Camaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-publicacaooriginal-89945-pl.html>. Acesso em: 08/04/2020

CAJADO, Ane Ferrari Ramos; DORNELLES, Thiago; PEREIRA, Amanda Camylla. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos.** – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/704/eleicoes_brasil_historia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07/04/2020.

DUARTE, Eduardo Damian. **Noções de direito eleitoral.** 2. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2006.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro.** Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral: conforme resolução n. 22.610/2007 do TSE.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

GUILHEME, Walter de Almeida. Reflexões ligeiras sobre as eleições (incluindo a de 2012). In: Walter de Almeida Guilherme, Richard Pae Kim, Vladimir Oliveira da Silveira. **Direito eleitoral e processo eleitoral temas fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

JOBIM, Nelson (Org.); PORTO, Walter Corta (Org.) **Legislação eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias**. Brasília: Senado Federal, 1996. v. 1.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NICOLAU, Jairo Marconi. **História do Voto no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editora, 2002.

NICOLAU, Jairo Marconi. **Eleições no Brasil: do império aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PAES, Janiere Portela. **A obrigatoriedade do voto no brasil: avanço ou retrocesso ao estado democrático de direito? Estudos Eleitorais**, Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, v. 10, n. 3, set./dez. 2015

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal - noções gerais**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2008.

PORTO, Walter Costa. **O voto no Brasil: Da Colônia à 6ª República**. 2ª ed., rev. – Rio de Janeiro: Top books, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 36. ed. rev. e atual. até a Emenda constitucional n. 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVEIRA, José Néri da. **Democracia Representativa e Processo Eleitoral**. Estudos Eleitorais Vol. 2 Num.2, TSE, 2006.

SIQUEIRA NETO, José Francisco; MESSA, Ana Flávia; BARBOSA, Susana Mesquita. (Org.). **Transparência eleitoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE. **Estatísticas Eleitorais 2016 – Eleitorado** [online]. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/eleicoes2016>>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.